



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM  
CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**15/12/2023**

**Edição Nº341**



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



**DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

Edital de Corregedores Permanentes

---

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001163-83.2023.2.00.0826**

PROCESSO PJECOR Nº 0001163-83.2023.2.00.0826 – CAPITAL

---

**DICOGE 3.1 -PORTARIA Nº 81/2023**

vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - 04º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100**

PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - ESPÓLIOS DE OSWALDO LEAL e OUTROS.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1051752-19.2022.8.26.0100/50000**

PROCESSO Nº 1051752-19.2022.8.26.0100/50000 - SÃO PAULO - ESPÓLIO DE SALVATORE FILLIPI e OUTROS.

---

**DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590**

PROCESSO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590 - SÃO VICENTE - ANDREA BALBINA MORAIS.

---

**DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 0006685-74.2020.8.26.0114**

PROCESSO Nº 0006685-74.2020.8.26.0114 - CAMPINAS - W. S. C.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0015746-22.2021.8.26.0114/50000**

PROCESSO Nº 0015746-22.2021.8.26.0114/50000 - CAMPINAS - W. S. C.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0013744-47.2018.8.26.0482**

PROCESSO Nº 0013744-47.2018.8.26.0482 - PRESIDENTE PRUDENTE - LUIS JOSE ZAMPIERI BERTACO e OUTROS.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1133473-90.2022.8.26.0100**

PROCESSO Nº 1133473-90.2022.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARCUS VINICIUS KIKUNAGA.

---

**DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 1000692-26.2022.8.26.0126**

PROCESSO Nº 1000692-26.2022.8.26.0126 - CARAGUATATUBA - MAURÍCIO TASSONI e OUTROS.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1041586-80.2022.8.26.0114**

PROCESSO Nº 1041586-80.2022.8.26.0114 - CAMPINAS - MIZUE MORITA.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002335-71.2022.8.26.0238**

PROCESSO Nº 1002335-71.2022.8.26.0238 - IBIÚNA - CRISTIANO ARO PEDROSO.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0006514-13.2020.8.26.0278**

PROCESSO Nº 0006514-13.2020.8.26.0278 - ITAQUAQUECETUBA - SAVIANO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006103-56.2023.8.26.0048**

PROCESSO Nº 1006103-56.2023.8.26.0048 - ATIBAIA - JOSÉ JOÃO NAME.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000451-76.2023.8.26.0042**

PROCESSO Nº 1000451-76.2023.8.26.0042 - ALTINÓPOLIS - WILSON CARLOS MARTINS.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023875-19.2023.8.26.0602**

PROCESSO Nº 1023875-19.2023.8.26.0602 - SOROCABA - JOANA ALVES DE QUEIROZ.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000772-56.2023.8.26.0125**

PROCESSO Nº 1000772-56.2023.8.26.0125 - CAPIVARI - TAKEO SHIMADA.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012871-82.2023.8.26.0602**

PROCESSO Nº 1012871-82.2023.8.26.0602 - SOROCABA - SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003766-14.2020.8.26.0664/50000**

PROCESSO Nº 0003766-14.2020.8.26.0664/50000 - VOTUPORANGA - LUIS VIVEIROS.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023388-43.2021.8.26.0562**

PROCESSO Nº 1023388-43.2021.8.26.0562 - SANTOS - JOSÉ ROBERTO RAIMONDO e OUTROS.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1077631-91.2023.8.26.0100**

PROCESSO Nº 1077631-91.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - CARLOS ERNESTO DE CAMPOS.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826**

PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826 (origem 0002614-38.2022.8.26.0541) - SANTA FÉ DO SUL - L. H. A. V

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000101-08.2023.2.00.0826**

PROCESSO PJE-COR Nº 0000101-08.2023.2.00.0826 (origem 0000790-15.2018.8.26.0596) - SERRANA - C. U. G.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000672-76.2023.2.00.0826**

PROCESSO PJE-COR Nº 0000672-76.2023.2.00.0826 (origem 0000963- 97.2023.8.26.0132) - CATANDUVA - O. A. F.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/77569**

PROCESSO Nº 2023/77569 - SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.2 - CORREGEDORES PERMANENTES**

EDITAL CORREGEDORES PERMANENTES - CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

---

**SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1001229-10.2023.8.26.0539**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Cruz do Rio Pardo

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 908/2023**

PROCESSO CG Nº 2007/4951 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 928/2023**

PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

---

**DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 912/2023**

PROCESSO DIGITAL 2013/168710

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****ACÓRDÃO - Apelação nº 1005637-03.2023.8.26.0100**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

---

**ACÓRDÃO - Apelação nº 1041135-63.2023.8.26.0100**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Construtora Tenda S/A

---

**SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 12/12/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo e Várzea Paulista

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020695-46.2023.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clube Estância Mirim

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1173206-29.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174929-83.2023.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175624-37.2023.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176098-08.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - M.N.G. - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041676-16.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137272-10.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165768-49.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046652-66.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Liminar - R.C.M

---

**DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

**Edital de Corregedores Permanentes**

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: SANTANA DE PARNAÍBA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Administração Geral Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível Ofício Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis) Juizado Especial Cível 2ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (executa serviços de registro civil) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus 3ª Vara Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede. Setor das Execuções Fiscais (rodízio anual de 16/12/2023 a 15/12/2024) Vara Criminal Ofício Criminal Execuções Criminais Polícia Judiciária Júri Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Infância e Juventude (infracional e protetiva) Juizado Especial Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0001163-83.2023.2.00.0826**

#### **PROCESSO PJECOR Nº 0001163-83.2023.2.00.0826 – CAPITAL**

PROCESSO PJECOR Nº 0001163-83.2023.2.00.0826 – CAPITAL DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - 04º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, da Comarca da Capital, a partir de 05.10.2023, em razão da investidura do Sr. Rodrigo da Costa Dantas, na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana de Parnaíba; b) designo o Sr. Rodrigo da Costa Dantas, excepcionalmente, para responder pelo expediente da delegação vaga, de 05 a 31.10.2023; e c) designo para responder pelo referido expediente, a partir de 01.11.2023, a Sra. Valdirene da Aparecida Coimbra Marinho, preposta substituta da unidade. Baixe-se Portaria. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **DICOGE 3.1 -PORTARIA Nº 81/2023**

#### **vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - 04º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó**

PORTARIA Nº 81/2023 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a investidura do Sr. RODRIGO DA COSTA DANTAS na delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana de Parnaíba, em 05 de outubro de 2023, com o que se extinguiu a delegação que lhe foi anteriormente conferida correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - 04º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, da Comarca da Capital; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0001163- 83.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; CONSIDERANDO que a unidade correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - 04º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, da Comarca da Capital, passou a ocupar, na lista de unidades vagas, a posição nº 2290, pelo critério de Provimento; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - 04º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, da Comarca da Capital, a partir de 05 de outubro de 2023; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, de 05 a 31 de outubro de 2023, excepcionalmente, o Sr. RODRIGO DA COSTA DANTAS, e a partir de 01 de novembro de 2023, a Sra. VALDIRENE DA APARECIDA COIMBRA MARINHO, preposta substituta da unidade, nos termos do §1º do Art. 66, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100****PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - ESPÓLIOS DE OSWALDO LEAL e OUTROS.**

PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - ESPÓLIOS DE OSWALDO LEAL e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. São Paulo, 11 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ARTHUR LISKE, OAB/SP 220.999, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368, ARTHUR LISKE, OAB/SP 220.999, DAN SUGUIO, OAB/SP 196.220 e ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ, OAB/SP 62.145.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1051752-19.2022.8.26.0100/50000****PROCESSO Nº 1051752-19.2022.8.26.0100/50000 - SÃO PAULO - ESPÓLIO DE SALVATORE FILLIPI e OUTROS.**

PROCESSO Nº 1051752-19.2022.8.26.0100/50000 - SÃO PAULO - ESPÓLIO DE SALVATORE FILLIPI e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: HENRIQUE RATTO RESENDE, OAB/SP 216.373, KÁTIA APARECIDA MANGONE, OAB/SP 241.798 e DANIEL MICHELAN MEDEIROS, OAB/SP 172.328.

---

**DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590****PROCESSO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590 - SÃO VICENTE - ANDREA BALBINA MORAIS.**

PROCESSO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590 - SÃO VICENTE - ANDREA BALBINA MORAIS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ANDREA BALBINA MORAIS, OAB/SP 136.548 e PAULO SÉRGIO ABUJAMRA FILHO, OAB/SP 407.391.

---

**DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 0006685-74.2020.8.26.0114****PROCESSO Nº 0006685-74.2020.8.26.0114 - CAMPINAS - W. S. C.**

PROCESSO Nº 0006685-74.2020.8.26.0114 - CAMPINAS - W. S. C. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. São Paulo, 12 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI, OAB/SP 334.828.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0015746-22.2021.8.26.0114/50000**  
**PROCESSO Nº 0015746-22.2021.8.26.0114/50000 - CAMPINAS - W. S. C.**

PROCESSO Nº 0015746-22.2021.8.26.0114/50000 - CAMPINAS - W. S. C. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI, OAB/SP 334.828 e ADERBAL DA CUNHA BERGO, OAB/SP 99.296.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0013744-47.2018.8.26.0482**  
**PROCESSO Nº 0013744-47.2018.8.26.0482 - PRESIDENTE PRUDENTE - LUIS JOSE ZAMPIERI BERTACO e OUTROS.**

PROCESSO Nº 0013744-47.2018.8.26.0482 - PRESIDENTE PRUDENTE - LUIS JOSE ZAMPIERI BERTACO e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: LUIS GUSTAVO MARANHO, OAB/SP 245.222.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1133473-90.2022.8.26.0100**  
**PROCESSO Nº 1133473-90.2022.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARCUS VINICIUS KIKUNAGA.**

PROCESSO Nº 1133473-90.2022.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARCUS VINICIUS KIKUNAGA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA, OAB/SP 316.247 (em causa própria).

---

**DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 1000692-26.2022.8.26.0126**  
**PROCESSO Nº 1000692-26.2022.8.26.0126 - CARAGUATATUBA - MAURÍCIO TASSONI e OUTROS.**

PROCESSO Nº 1000692-26.2022.8.26.0126 - CARAGUATATUBA - MAURÍCIO TASSONI e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição do presente recurso administrativo ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: PAULO ROBERTO CURZIO, OAB/SP 349.731.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1041586-80.2022.8.26.0114**  
**PROCESSO Nº 1041586-80.2022.8.26.0114 - CAMPINAS - MIZUE MORITA.**

PROCESSO Nº 1041586-80.2022.8.26.0114 - CAMPINAS - MIZUE MORITA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso, para permitir as averbações, como rogadas. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR, OAB/ SP 135.094.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002335-71.2022.8.26.0238**  
**PROCESSO Nº 1002335-71.2022.8.26.0238 - IBIÚNA - CRISTIANO ARO PEDROSO.**

PROCESSO Nº 1002335-71.2022.8.26.0238 - IBIÚNA - CRISTIANO ARO PEDROSO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI, OAB/SP 188.606.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0006514-13.2020.8.26.0278**  
**PROCESSO Nº 0006514-13.2020.8.26.0278 - ITAQUAQUECETUBA - SAVIANO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**

PROCESSO Nº 0006514-13.2020.8.26.0278 - ITAQUAQUECETUBA - SAVIANO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça: a) reformo a decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente nos autos do Pedido de Providências nº 1002162-10.2019.8.26.0543, para afastar a ordem de cancelamento da matrícula nº 6.146 do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Isabel e determinar o respectivo bloqueio, devendo o registrador encaminhar certidão para descerramento de matrícula no cartório da situação do imóvel; b) recebo a apelação interposta como recurso administrativo e a ele dou provimento, para dispensar as exigências formuladas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, a quem caberá, uma vez recebida a certidão acima referida e aberta a matrícula naquela serventia imobiliária, comunicar essa abertura ao cartório de origem, para o encerramento, de ofício, da matrícula ou transcrição anterior, como disposto no item 10, inciso V, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; c) determino a expedição de ofício à Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Isabel, a quem caberá fiscalizar o cumprimento do quanto decidido no presente Pedido de Providências, abrindo-se expediente de acompanhamento junto à DICOGE. Publique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA, OAB/SP 183.537.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1006103-56.2023.8.26.0048**  
**PROCESSO Nº 1006103-56.2023.8.26.0048 - ATIBAIA - JOSÉ JOÃO NAME.**

PROCESSO Nº 1006103-56.2023.8.26.0048 - ATIBAIA - JOSÉ JOÃO NAME. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de

dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: PAULO EDUARDO CAZAI RODRIGUES, OAB/SP 243.297.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000451-76.2023.8.26.0042**

**PROCESSO Nº 1000451-76.2023.8.26.0042 - ALTINÓPOLIS - WILSON CARLOS MARTINS.**

PROCESSO Nº 1000451-76.2023.8.26.0042 - ALTINÓPOLIS - WILSON CARLOS MARTINS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM<sup>a</sup>. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição do presente recurso administrativo ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: PEDRO BORGES DE MELO, OAB/SP 162.478.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023875-19.2023.8.26.0602**

**PROCESSO Nº 1023875-19.2023.8.26.0602 - SOROCABA - JOANA ALVES DE QUEIROZ.**

PROCESSO Nº 1023875-19.2023.8.26.0602 - SOROCABA - JOANA ALVES DE QUEIROZ. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: VANDERSON IVO BERALDO ROSA, OAB/SP 348.959.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000772-56.2023.8.26.0125**

**PROCESSO Nº 1000772-56.2023.8.26.0125 - CAPIVARI - TAKEO SHIMADA.**

PROCESSO Nº 1000772-56.2023.8.26.0125 - CAPIVARI - TAKEO SHIMADA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento. Publique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI, OAB/SP 234.369 e LUIZ HENRIQUE TRIGO DE TOLEDO, OAB/SP 178.621.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012871-82.2023.8.26.0602**

**PROCESSO Nº 1012871-82.2023.8.26.0602 - SOROCABA - SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER.**

PROCESSO Nº 1012871-82.2023.8.26.0602 - SOROCABA - SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER, OAB/SP 378.563 (em causa própria).

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0003766-14.2020.8.26.0664/50000****PROCESSO Nº 0003766-14.2020.8.26.0664/50000 - VOTUPORANGA - LUIS VIVEIROS.**

PROCESSO Nº 0003766-14.2020.8.26.0664/50000 - VOTUPORANGA - LUIS VIVEIROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: JOSÉ VIVEIROS JÚNIOR, OAB/SP 113.135.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1023388-43.2021.8.26.0562****PROCESSO Nº 1023388-43.2021.8.26.0562 - SANTOS - JOSÉ ROBERTO RAIMONDO e OUTROS.**

PROCESSO Nº 1023388-43.2021.8.26.0562 - SANTOS - JOSÉ ROBERTO RAIMONDO e OUTROS. DESPACHO: Vistos. Ante o teor da certidão a fls. 176, reitere-se a intimação dos recorrentes, nos termos do despacho a fls. 171, inclusive para que esclareçam se persiste o interesse recursal. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2023. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: MARILEI DUARTE DE SOUZA, OAB/SP 296.510.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1077631-91.2023.8.26.0100****PROCESSO Nº 1077631-91.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - CARLOS ERNESTO DE CAMPOS.**

PROCESSO Nº 1077631-91.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - CARLOS ERNESTO DE CAMPOS. DESPACHO: Vistos. Como a discussão diz respeito ao valor de emolumentos para a inscrição dos arrestos nas matrículas imobiliárias, de rigor a ouvida da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP. Aguarde-se por 10 dias. Após, conclusos. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: ARTHUR LISKE, OAB/SP 220.999 e GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO, OAB/SP 455.425.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826****PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826 (origem 0002614-38.2022.8.26.0541) - SANTA FÉ DO SUL - L. H. A. V**

PROCESSO PJE-COR Nº 0000102-90.2023.2.00.0826 (origem 0002614-38.2022.8.26.0541) - SANTA FÉ DO SUL - L. H. A. V. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. São Paulo, 06 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI, OAB/SP 235.964.

## **DICOGE 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000101-08.2023.2.00.0826**

**PROCESSO PJE-COR Nº 0000101-08.2023.2.00.0826 (origem 0000790-15.2018.8.26.0596) - SERRANA - C. U. G.**

PROCESSO PJE-COR Nº 0000101-08.2023.2.00.0826 (origem 0000790-15.2018.8.26.0596) - SERRANA - C. U. G. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo, a fim de, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar (Id 2456824 – fls. 1/2). São Paulo, 06 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: LEONARDO AFONSO PONTES, OAB/SP 178.036.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.1 - PROCESSO PJE-COR Nº 0000672-76.2023.2.00.0826**

**PROCESSO PJE-COR Nº 0000672-76.2023.2.00.0826 (origem 0000963- 97.2023.8.26.0132) - CATANDUVA - O. A. F.**

PROCESSO PJE-COR Nº 0000672-76.2023.2.00.0826 (origem 0000963- 97.2023.8.26.0132) - CATANDUVA - O. A. F. DECISÃO: Vistos. À vista das ponderações da defesa do Oficial processado, converto o julgamento em diligência para que seja realizada a perícia médica psiquiátrica postulada. Encareço a presteza na realização da diligência pelo juízo de origem. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/77569**

**PROCESSO Nº 2023/77569 - SÃO PAULO**

Link: <https://arpensp.org.br/arquivos/uploads/processo-n-202377569pdf-16b93b573c639624.pdf>

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.2 - CORREGEDORES PERMANENTES**

**EDITAL CORREGEDORES PERMANENTES - CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que, para atender à determinação constante na Reclamação Disciplinar 0007061-33.2023.2.00.0000 do C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, designou CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA na 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS no dia 14 de dezembro de 2023, com início às 9h, horário em que deverão estar presentes no local todos os servidores da unidade. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 07 de dezembro de 2023. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

---

**SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1001229-10.2023.8.26.0539**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Cruz do Rio Pardo**

Nº 1001229-10.2023.8.26.0539 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Cruz do Rio Pardo - Apelante: Murilo Scatamburlo - Apelado: Jt - Loteadora e Incorporadora Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Murilo Scatamburlo (fls. 1.851/1.855), visando à reforma da r. sentença (fls. .837/1.845) que dirimira questão concernente ao registro especial de loteamento. A apelada JT Loteadora e Incorporadora Ltda., por sua vez, requer tutela de urgência, para que se autorize desde logo o registro almejado (fls. 1.856/1.861). É o relatório. DECIDO. Não existindo, em lei, hipótese de registro provisório, é incabível, no processo da dúvida, qualquer tutela de urgência que casse o efeito suspensivo da apelação ou permita fazer-se desde logo a inscrição almejada. Assim, indefiro o requerimento de fls. 1.856/1.861. Façam-se os autos com vista ao Ministério Público, para parecer. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Adv: Renato Alvim Gonzaga de Oliveira (OAB: 269022/SP) - Leonardo Tavares Lippman (OAB: 407332/SP) - Roselene Aparecida Tavares Lippman - Claiton de Almeida Tavares - Maria Aparecida de Lima Tavares

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 908/2023**

**PROCESSO CG Nº 2007/4951 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CG Nº 2007/4951 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos Responsáveis pelas Unidades dos Serviços Extrajudiciais do Estado de São Paulo que a partir de 02/01/2024 deverão ser prestadas ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade referentes ao 2º semestre de 2023, pelo endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), encerrando-se o prazo em 15/01/2024. Eventuais dúvidas, apenas quanto ao fornecimento de usuário e senha de acesso, poderão ser encaminhadas ao e-mail [dicoge3.1cadastro@tjsp.jus.br](mailto:dicoge3.1cadastro@tjsp.jus.br). Ficam, por fim, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará em falta disciplinar. DJE (13 e 15/12/2023)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 928/2023**

**PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023 houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça. Orienta que as informações deverão ser prestadas até o dia 10 de janeiro de 2024 com uso do formulário eletrônico a ser acessado pelo link que foi encaminhado pelo e-mail [1021/acmb/DICOGE.5.1](mailto:1021/acmb/DICOGE.5.1), em 18/06/2020, para todas as unidades extrajudiciais do Estado, não sendo aceitas informações por outro modo. Orienta, ainda, que eventuais dúvidas ou informações de problemas de acesso ao

link deverão ser comunicadas pelo e-mail [dicoge.cnj@tjsp.jus.br](mailto:dicoge.cnj@tjsp.jus.br). Esclarece que as informações serão restritas à existência, ou não, de operação ou de proposta suspeita comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, devendo ser observado o sigilo em relação à operação e às partes nela envolvidas. Alerta, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, importará em falta disciplinar.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 912/2023 PROCESSO DIGITAL 2013/168710**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes Corregedores Permanentes e aos Escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício de 2023, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 08 de janeiro a 08 de março de 2024 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”, na opção ORDINÁRIA no que se refere ao “tipo de ata”, única forma de recebimento possível. COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>. Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA Juízes Corregedores Permanentes e Escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2023, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail [dicoge5.2@tjsp.jus.br](mailto:dicoge5.2@tjsp.jus.br).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **ACÓRDÃO - Apelação nº 1005637-03.2023.8.26.0100**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1005637-03.2023.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Ronaldo Aparecido Felix da Costa - Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - SUCCESSIO POSSESSIONIS (ART. 1207 DO CÓDIGO CIVIL) - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE QUALIFICADA PELO PRAZO LEGALMENTE EXIGIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1238 DO CÓDIGO CIVIL - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Vanessa de Almeida Nunez (OAB: 165057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **ACÓRDÃO - Apelação nº 1041135-63.2023.8.26.0100**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Construtora Tenda S/A**

Nº 1041135-63.2023.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Construtora Tenda S/A - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - EXIGÊNCIA AFASTADA, SEGUNDO ATUAL ORIENTAÇÃO DESTE CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SUBITEM 117.1, CAPÍTULO XX, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA

### **SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 12/12/2023**

#### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo e Várzea Paulista**

1119448-38.2023.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1119448-38.2023.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo; Advogado: Antonio Carlos Freitas Souza (OAB: 303465/SP); Advogado: Edilson César de Oliveira (OAB: 407199/SP); Apelante: Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda.; Advogado: Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini (OAB: 183314/SP); Advogado: Felipe Legrazie Ezabella (OAB: 182591/SP); Apelado: 5º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca da Capital

1002684-84.2022.8.26.0655; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Várzea Paulista; Vara: 2ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002684-84.2022.8.26.0655; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Daniel de Lima Cruz; Advogado: Felipe Ramalho Polinario (OAB: 278334/SP); Advogado: Eduardo Giuntini Martini (OAB: 258688/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Várzea Paulista

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020695-46.2023.8.26.0100**

#### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clube Estância Mirim**

Processo 1020695-46.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Clube Estância Mirim - Vistos. Fls. 375/376: rejeito os embargos, eis que a parte pretende apenas rediscutir se correta a decisão embargada. Anota-se que os argumentos utilizados na referida decisão não se sustentam. Não obstante, tem-se que o procedimento de retificação de registro de imóvel é de jurisdição voluntária, cabendo à parte interessada, no caso, a embargante, promover o necessário para fins de retificar o registro, como o recolhimento dos honorários periciais. Fica instado a tanto, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se. - ADV: ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES (OAB 242150/SP)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1173206-29.2023.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1173206-29.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Waldete de Souza, registrado civilmente como Waldete de Souza - Espólio de Dilermando Zanella Júnior - - Espólio de Tereza Nunes Zanella - Vistos. 1) De início, verifico que não houve tentativa de conciliação ou mediação, como determina o item 420, Cap. XX, das NSCGJ. Assim, intime-se o Oficial para que a promova, sendo que aguardaremos informações quanto ao resultado pelo prazo de 30 dias. Na ausência, cobremse. 2) Após, caso a autocomposição reste infrutífera, deverá o Oficial se manifestar quanto aos fundamentos da impugnação. Ressalte-se que tanto a rejeição quanto o acolhimento da impugnação pelo Oficial devem se dar por meio de ato motivado do qual constem expressamente as razões pelas quais assim a considerou, observando-se o procedimento previsto nos itens 420.3, 420.4 e 420.6,

Cap. XX, das NSCGJ. Se a impugnação for infundada, os autos devem ser encaminhados com as razões recursais do impugnante e as contrarrazões da parte requerente (item 420.3). Se a impugnação for considerada fundamentada, os autos são encaminhados após a oitiva da parte requerente (item 420.4). 3) Por fim, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES (OAB 142203/SP), THIAGO ARAUJO FIEL (OAB 336585/SP), MAURO RODRIGO ALVES DE LIMA (OAB 279053/SP), MAURO RODRIGO ALVES DE LIMA (OAB 279053/SP), ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES (OAB 142203/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174929-83.2023.8.26.0100**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1174929-83.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Kenneth Bernard Fox - - Alice Palulian Fox - Vistos. Trata-se de ação de retificação de bem matriculado perante o Registro de Imóveis de Barueri/SP, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Diante do exposto, determino a redistribuição do feito ao MM. Juízo Corregedor da serventia em questão (RI), Comarca de Barueri, após as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: SALETE LICARIO (OAB 83441/SP), SALETE LICARIO (OAB 83441/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175624-37.2023.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade**

Processo 1175624-37.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Fernando Azzi Teixeira de Camargo - - Luciana Azzi Teixeira de Camargo - Vistos. 1) Ainda que a inicial tenha endereçado a ação para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, a distribuição foi feita para esta Vara de Registros Públicos. Cabe observar, que, na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). A competência, porém, é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256- 48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA (OAB 243207/SP), ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA (OAB 243207/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176098-08.2023.8.26.0100**

## Dúvida - Registro de Imóveis - M.N.G. - Vistos

Processo 1176098-08.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.N.G. - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 24/25 n. 597.002), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, deve regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ÉRICO REIS DUARTE (OAB 207009/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041676-16.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - Vistos

Processo 0041676-16.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, relacionada ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital, informando a prática de eventual falsidade em reconhecimentos de firma e cujos atos seriam produtos da referida serventia extrajudicial. A cópia dos debatidos reconhecimentos de firma resta acostada às fls. 06/07. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital, prestou esclarecimentos, informando que os atos são espúrios (fls. 17/22). O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito ? Vila Prudente, Capital, prestou esclarecimentos, informando que não há qualquer ato atribuído a sua unidade (fls. 24/29). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências referindo eventual falsidade praticada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital. O Senhor Registrador esclareceu que o reconhecimento das firmas em nome de A.M.DA.S., CPF 090.\*\*\*.\*\*\*-18; G.R.S, CPF 390.\*\*\*.\*\*\*-80, e C.E.R.A., CPF 328.\*\*\*.\*\*\*-42, são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que os selos empregados na forja tem numeração pertencente à unidade; todavia os originais foram utilizados em data diversa, par ao reconhecimento da firma de outros indivíduos. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos de firma ora em análise. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o

ato fraudulento engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante do colorido penal que reveste a matéria, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1137272-10.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1137272-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de A.R.DA.S, CPF 073.\*\*\*.\*\*\*-86, e G.V.DOSS., aposto em Instrumento Particular, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 09/10. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 17/18, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que os reconhecimentos das firmas de A.R.DAS., CPF 073.\*\*\*.\*\*\*-86, e G.V.DOS.S., apostos em Instrumento Particular, não foram praticados perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da escrevente que encerra os atos não é compatível com seu histórico funcional. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que os selos apostos no documento ora em análise não pertencem a sua serventia. Nesse quesito, destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, verifico que os timbres utilizados para os fraudados reconhecimentos pertenceram ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, e foram declarados furtados aos 30.09.2019 (fls. 12). A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos de firma ora em análise, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial de fls. 04/05 e à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria, somente neste ano, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Casos anteriormente noticiados ao MP incluem: 1106369-26.2022.8.26.0100; 1101384-14.2022.8.26.0100; 1098889-94.2022.8.26.0100; 1046884-95.2022.8.26.0100; 1093877-02.2022.8.26.0100; 1081449-85.2022.8.26.0100; 1089689-63.2022.8.26.0100; 1085547-16.2022.8.26.0100; 1081804-95.2022.8.26.0100; 1062827-55.2022.8.26.0100; 1079252-60.2022.8.26.0100; 1075860-15.2022.8.26.0100; 1073603-17.2022.8.26.0100; 0028234-17.2022.8.26.0100; 1074113-30.2022.8.26.0100; 1070603-09.2022.8.26.0100; 1040603-26.2022.8.26.0100; 1050531-98.2022.8.26.0100; 1052825-26.2022.8.26.0100; 1047735-37.2022.8.26.0100; 1047744-96.2022.8.26.0100; 1045270-55.2022.8.26.0100; 0015804-33.2022.8.26.0100; 1039555-32.2022.8.26.0100; 0028320-22.2021.8.26.0100; 0016654-87.2022.8.26.0100; 1004175-45.2022.8.26.0100; 1032406-82.2022.8.26.0100; 1025306-76.2022.8.26.0100; 1027266-67.2022.8.26.0100; 1024217-18.2022.8.26.0100; 1021371-28.2022.8.26.0100; 1006346-72.2022.8.26.0100; 0004772-31.2022.8.26.0100; 0003379-71.2022.8.26.0100; 1002575-86.2022.8.26.0100; 0010764-70.2022.8.26.0100; 103464474.2022.8.26.0100; 1041227- 75.2022.8.26.0100; 1046511-64.2022.8.26.0100;

1047612-39.2022.8.26.0100; 1057247-44.2022.8.26.0100; 1060885- 85.2022.8.26.0100; 1066130-77.2022.8.26.0100; 1069539-61.2022.8.26.0100; 1069541-31.2022.8.26.0100 e 1110487- 45.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165768-49.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1165768-49.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de M.D.DE.O., CPF 013.\*\*\*.\*\*\*-53, aposto em Instrumento Particular. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 04/05. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 12). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de M.D.DE.O., CPF 013.\*\*\*.\*\*\*-53, aposto em Instrumento Particular. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o carimbo, a etiqueta e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo empregado no falso foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento de firma, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 11º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046652-66.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0046652-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.T.L. e outros - Vistos. Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício a partir da propositura de demanda cível por parte do interessado L. T. L. LTDA., quem, em síntese, narrou que se encontra sem atividades desde 2018, apesar de ser proprietária da aeronave matriculada perante o Registro Aeronáutico Brasileiro da ANAC sob prefixo "PR-STJ". Narra que, ao diligenciar para manutenção da regularidade para operação da aeronave, verificou que sua propriedade estava registrada em nome de terceiro desconhecido, ocasião que levou à descoberta de encerramento de trâmite de transferência de propriedade, perante a ANAC, com base em documentos falsificados: foi utilizada procuração falsa concedendo poderes a A.L.V. para administração de bens de L. T. L. LTDA. Em tal

instrumento, constam selos de reconhecimento de firma por autenticidade do 7º Tabelionato de Notas e 23º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, ambos desta Comarca. O instrumento particular de mandato se encontra às fls. 82/83. Despacho de fl. 150 determinou a manifestação dos Tabeliões de Notas. Manifestação do 7º Tabelião de Notas da Capital em fls. 152/153, na qual, em síntese, apontou que os selos constantes na procuração são falsos, que M.S.J. não possui cartão de assinatura na Serventia, que a assinatura aposta não coincide com a assinatura da escrevente indicada, cuja grafia do nome, ainda, se encontra incorreta. Concluiu que se trata de patente falsificação de selo e etiqueta. Manifestação da 23ª Oficiala de Registro Civil de Pessoas Naturais em fls. 157/160, na qual, em síntese, aponta que os selos de reconhecimento de firma de H.S.L. e J.E.S.L. acostados à procuração foram, de fato, emitidos pela Serventia, mas para reconhecimento de firma diverso, em data diversa do indicado na etiqueta, de modo que, se originais, foram destacados do instrumento original e empregados em instrumento diverso, pois H.S.L. e J.E.S.L. sequer possuem cartão de firma aberto. Manifestação do indicado 9º Tabelião de Notas desta Capital em fl. 167, na qual, em síntese, aponta que o indicado selo não pertence à Serventia, indicando se tratar de montagem. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das Serventias correicionadas (fls. 179/180). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com base nas manifestações prestadas pelos Delgatários nestes autos, restou demonstrado que se tratam de falsificações e possível reaproveitamento de selos feitos de forma grosseira, a evidenciar desígnios afastados do envolvimento dos Serventuários. Nota-se que no instrumento de fls. 82/83, foram fixados dois selos: o primeiro, indicando o 7º Tabelionato de Notas desta Comarca, em que foi reconhecida por autenticidade a firma de M.S.J., CPF. n.º 993.\*\*\*.\*\*\*-30; o segundo, indicando o 23º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, em que foi reconhecida por autenticidade a firma de H.S.L., CPF. n.º 011.\*\*\*.\*\*\*-60 e J.E.S.L. CPF. n.º 001.\*\*\*.\*\*\*-15. Quanto ao selo atribuído ao 7º Tabelião de Notas, restou elucidado que, além do CNS indicado ser referente ao 1º Tabelião de Notas, cujo acervo se encontra recolhido no 9º Tabelião de Notas, sequer conta com firma aberta na Serventia M.S.J., havendo erro no nome da preposta e, por fim, a numeração dos selos utilizados sequer chegaram no número indicado. Em sua manifestação, o 9º Tabelião de Notas desta Comarca apontou e comprovou que o selo indicado sequer existe na base de dados, em consulta via Portal do Extrajudicial desta Eg. CGJSP (fls. 167/168). Noutra frente, a 23ª Oficiala de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital, em sentido semelhante, apontou inexistência de firma aberta de H.S.L. e J.E.S.L. e que, ainda que, de fato, os selos pertençam à Serventia, foram utilizados para reconhecimento de firma de pessoa diversa, em data diversa, comprovando tais alegações por meio da juntada de prints de tela de sistema interno da Serventia, de modo a suscitar montagem mediante reaproveitamento de selos acostados em instrumento diverso. De tal forma, a par da comprovada a falsidade, decorrente de montagem fraudulenta com indicação do 7º Tabelionato de Notas e 23º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ambas Serventias desta Comarca, verifico que tais obras não foram realizadas pelas Serventias correicionadas, não havendo indícios em sentido de qualquer participação de Titulares, Substitutos ou prepostos prática de atos fraudulentos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação aos Serviço correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JORGE LUIZ MARQUES ALVES (OAB 197828/RJ), MARCOS DOS SANTOS MATA (OAB 232123/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Liminar - R.C.M**

Processo 1103333-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Vistos. Trata-se de pedido de providências instaurado mediante provocação do interessado R.C.M., na qual, em síntese, narrou ter recebido, em 27/07/2023, ligação de corretor imobiliário em que feitos questionamentos acerca de negociações sendo realizadas acerca da venda de imóveis, em Ubatuba, com base em procuração pública lavrada pelo 9º Tabelionato de Notas desta Comarca, mediante a qual foram outorgados poderes para M.A.S.F. promover a venda de cinco imóveis da propriedade do interessado. Destes cinco imóveis, dois deles cujas minutas de escrituras públicas já estavam prontas, referentes às matrículas n.ºs 48.086 e 48.087, ambas do Ofício de Registro de Imóveis de

Ubatuba. Apontou ainda ter tomado ciência de aposição de selo de reconhecimento de firma pelo 13º Tabelionato de Notas em instrumento particular de compra e venda de imóvel, figurando como comprador o outorgado da procuração pública acima referida. Aduziu não ter outorgado qualquer procuração para que terceiros vendessem seus bens, tendo requerido ao corretor que suspendesse as negociações, lavrado boletim de ocorrência e contatado o 9º Tabelionato de Notas. Por meio desta última medida, tomou ciência de que preposta da Serventia havia atendido pessoa se passando pelo interessado, que compareceu em Serventia em 11/07/2023, munido de documento de identidade supostamente falso. Acresceu que reside no estrangeiro, não tendo vindo ao Brasil nos últimos anos. Procuração pública debatido em fls. 15/18. Decisão de fls. 58/60 delimitou o alcance do procedimento, assim como determinou o bloqueio da procuração pública lavrada perante o 9º Tabelionato de Notas, bem como o bloqueio dos cartões de assinatura correlatos no 13º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e 16º Tabelionato de Notas, ambas Serventias desta Comarca. Manifestação do 16º Tabelião de Notas em fl. 64, em que apontado que o reconhecimento de firma no instrumento particular de compra e venda de fls 28/30 é falso, vez que M.A.S.F. não possui cartão de firma aberto, o termo impresso não confere com o utilizado pela Serventia e não conta com código de segurança. Manifestação do 9º Tabelião de Notas em fl. 66 noticiou que foi recepcionado pelo Senhor Substituto e-mail da patrona do interessado em que noticiada a outorga fraudulenta de procuração pública, resultando na comunicação ao Senhor Titular, que prontamente determinou o bloqueio provisório da procuração. Ademais, aduziu o Delegatário que, em apuração preliminar, verificou o cumprimento de todos os requisitos formais e normativos para lavratura da escritura e abertura de ficha-padrão de assinaturas, tendo aberto procedimento interno para ulteriores averiguações. Manifestação do 13º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais consignou inexistir firma aberta do interessado R.C.M. na Serventia e que o selo utilizado foi forjado ou indevidamente reaproveitado, vez que foi utilizado no mesmo dia, mas em nome de outra pessoa. Em fl. 73, noticiado pelo interessado outra negociação de imóvel de sua propriedade em curso, firmado por falsário, em favor de W.L.N., figurando como testemunhas A.A. e O.B., acostados selos de reconhecimento de firma também do 16º Tabelionato de Notas. Ofício do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 90/92) firmou que o documento de identidade supostamente utilizado pelo falsário não foi pelo órgão emitido. Nova manifestação do 16º Tabelião de Notas desta Capital apontou inexistir aposição de selo de reconhecimento de firma ao novo instrumento de compra e venda, mas que, de toda forma, não há firma aberta em favor de W.L.N. na Serventia (fl. 110). Nova manifestação do 9º Tabelião de Notas apontou que não há firmas abertas de A.A. e O.B. arquivadas na Serventia. Ademais, informou que o procedimento interno concluiu pela ausência de irregularidades, tendo a preposta responsável pela lavratura da procuração pública cumprido todos os requisitos normativos atinentes, mas que, de toda forma, foram recomendadas novas diligências para asseguar a autenticidade de documentos de identificação. Por fim, apontou que o preposto C.R.S., que participou de atos preparatórios para lavratura da procuração, foi convocado em três ocasiões para prestação de esclarecimentos, não tendo comparecido, dando azo à rescisão de seu contrato de trabalho. Requerida a juntada de cópias do procedimento administrativo interno pelo interessado (fl. 115) e pelo Ministério Público (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Não há pertinência na juntada completa dos autos do procedimento administrativo interno, podendo ocasionar lesão infundada a direitos fundamentais de prepostos, tais como a privacidade, sem que haja proporcionalidade na medida, sendo necessária à boa elucidação dos fatos tão somente a juntada do relatório final/conclusão do procedimento interno. Dessa forma, promova o Senhor Titular do 9º Tabelionato de Notas a juntada do ato conclusivo do procedimento interno de apuração de irregularidades, assim como elucide o procedimento a ser adotado para verificação de autenticidade de documentos de identidade apresentados, assim como comprove a ciência dos prepostos. Ademais, elucide também o 9º Tabelião quais foram precisamente os atos preparatórios em que entrevistou o preposto C.R.S., juntando, se for o caso, cópia de atos notariais praticados com pertinência à lavratura de procuração pública em tela, bem como comunicações internas com o Senhor Tabelião, Substitutos e outros prepostos, desde que pertinentes à apuração. Após, vista ao interessado e, então, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS (OAB 277012/SP)